



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13884.003221/2003-34
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.031 – 3ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

PRAZO DECADENCIAL.

Considerando o resultado do julgamento, em respeito ao art. 63, §8º, do RICARF/2015, haja vista que a maioria dos conselheiros expressaram seus votos pelas conclusões, é de se refletir o direcionamento de seus entendimentos. Cabe, assim, expor que a maioria dos conselheiros manifestou que não consideram para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN a mera entrega da declaração do débito.

Não obstante, no caso vertente, considerando que no período em discussão houve pagamento mediante compensação em DCTF, deve-se aplicar, para fins de contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir

Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran) e Rodrigo da Costa Pôssas.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 3801-00.270, da 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, deu provimento em razão da decadência, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUICAO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, §4º, do CTN. Essa regra aplica-se à COFINS por força da Súmula nº 8 do STF. ”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de contradição/obscuridade em relação ao termo inicial do prazo decadencial.

Traz, entre outros, que:

- A jurisprudência do CARF tem consolidado o entendimento de que a regra da contagem do prazo decadencial constante do art. 150, § 4º, do CTN, é aplicada tão somente diante da existência de pagamento parcial das contribuições devidas;
- A inexistência de pagamento parcial implica utilização da regra de contagem constante do art. 173, inciso I, do CTN;
- Não houve a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo à Cofins de dezembro de 1997.

Apreciados os embargos pela 1ª Turma Especial da 3ª Seção, eles foram rejeitados.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, ressurgindo com a discussão acerca da decadência e requerendo que seja conhecido o recurso e seja dado total provimento para se considerar não decaído o crédito tributário referente ao período questionado – dez/1997.

Em Despacho às fls. 168 a 170, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, é de se conhecê-lo, considerando ser tempestivo e por atender aos requisitos de admissibilidade, conforme reza o art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Ventiladas tais considerações, *a priori*, importante discorrer sobre a decadência de o Fisco constituir o crédito tributário.

Importante recordar que o Colegiado *a quo* entendeu que o prazo decadencial das contribuições sociais, dentre elas a Cofins, é o definido pelo art. 45 da Lei 8.212/91. Tal discussão não mais existe, considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, sendo superada pela Súmula Vinculante 8 do STF que efetivamente afastou o referido dispositivo.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se que tal matéria encontra-se pacificada com o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.733/SC, apreciado na sistemática de recursos repetitivos:

“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Assim, nos termos da jurisprudência atual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação será:

I Em caso de dolo, fraude ou simulação: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN);

II Nas demais situações:

a) se houve pagamento antecipado ou declaração de débito: data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

b) se não houve pagamento antecipado ou declaração de débito: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Vê-se, então, que essa discussão não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

O que, regra geral, para os casos “comuns”, a discussão acerca da contagem para o prazo decadencial não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

No caso vertente, o sujeito passivo foi cientificado do auto de infração em 3.7.2003 (fl. 54) referente à Cofins. O auto foi lavrado em virtude da não localização dos pagamentos vinculados aos débitos declarados em agosto e setembro de 1997, bem como pela não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados para os períodos de março, junho, julho, novembro e dezembro de 1997.

Em face da impugnação, a DRJ excluiu do montante total cobrado apenas os valores principais relativos ao período de agosto e setembro de 1997, além dos valores referentes à multa de ofício.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo trouxe que estariam atingidos pela decadência os períodos de março, junho, julho, novembro e dezembro de 1997.

O colegiado do acórdão recorrido, declarou a decadência dos meses de março, junho, julho, novembro e dezembro, invocando o art. 150, § 4º, do CTN.

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, tem-se que na fl. 56. Consta que nos meses em referência houve compensação do valor dos meses em referência e ainda declaração de tais débitos, o que aplico o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CNPJ 47.536.420/0001-50
NOME EMPRESARIAL: STELC CONSTRUÇÕES ELETRICAS E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 13884.003221/2003-34

Pag.: 001 de 004
Fl. 56

AUTO No. 0812000 2003 001465
TRIBUTO: COFINS
DATA VENC: 04/08/2003

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO
DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS**

R1

VALORES EM R\$

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS				VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO
PA	REC	DT VENC	VALOR	NUMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF		VALORES ANTES DO AI			
					VL CRÉDITO	TIPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO		
01-03/1997	2960	10/04/1997	3.116,96	10082833	3.116,96	COMP S/DARF	0,00	3.116,96	0,00	* 3.116,96 Procedente
01-06/1997	2960	10/07/1997	3.935,73	10082815	3.935,73	COMP S/DARF	0,00	3.935,73	0,00	* 3.935,73 Procedente
01-07/1997	2960	08/08/1997	4.064,32	10082798	4.064,32	COMP S/DARF	0,00	4.064,32	0,00	* 4.064,32 Procedente
01-08/1997	2960	10/09/1997	3.710,95	10082797	3.710,95	PAGAMENTO	0,00	3.710,95	3.710,95	0,00 Improcedente
01-09/1997	2960	10/10/1997	4.934,05	10082799	4.934,05	PAGAMENTO	0,00	4.934,05	4.934,05	0,00 Improcedente
01-11/1997	2960	10/12/1997	4.551,05	10082889	4.551,05	COMP S/DARF	0,00	4.551,05	0,00	* 4.551,05 Procedente
01-12/1997	2960	09/01/1998	4.336,72	10082890	4.336,72	COMP S/DARF	0,00	4.336,72	0,00	* 4.336,72 Procedente

Sendo assim, considerando que o recurso somente traz discussão em relação a dez/97 e nesse período houve a compensação em DCTF - pagamento, nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Considerando o resultado do julgamento, em respeito ao art. 63, §8º, do RICARF/2015, haja vista que a maioria dos conselheiros expressaram seus votos pelas conclusões, é de se refletir o direcionamento de seus entendimentos. Cabe, assim, expor que a maioria dos conselheiros manifestou que não consideram para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN a mera entrega da declaração do débito.

Não obstante, no caso vertente, considerando que no período em discussão houve pagamento mediante compensação em DCTF, deve-se aplicar, para fins de contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 150, §4º, do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 13884.003221/2003-34
Acórdão n.º **9303-006.031**

CSRF-T3
Fl. 191
